



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 670 DE 24 DE SETEMBRO DE 1991.

"Dispõe sobre alteração de regime dos servidores admitidos por prova seletiva pública e dá outras providências".

quadro geral do pessoal.

Artigo 1º. - Fica nomeado para o cargo de Secretário de Administração Municipal, AURELIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Ficam transformados do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para o regime efetivo, integrados, a partir da vigência desta Lei, ao sistema de Previdência Municipal, de que trata a Lei No. 645 de 25 de abril de 1991, os servidores que foram admitidos na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei No. 583 de 04 de abril de 1990, ressalvadas as condições determinadas neste artigo.

Parágrafo 1º. - Somente serão incorporados ao Regime Estatutário, os servidores que, nessa condição, foram submetidos e aprovados em prova de seleção pública.

Parágrafo 2º. - Os servidores atualmente admitidos por seleção pública e que contem com período superior a 20 anos de registro pela CLT, poderão, no prazo de 60 dias da publicação desta lei, manifestarem-se expressamente, no sentido de sua manutenção pelo regime da Previdência Nacional.

Artigo 2º. - Os servidores incorporados por força do artigo 1º, desta Lei, terão seus regimes transformados e seus direitos relativos ao FGTS, tratados na forma inciso VIII da Lei Federal No. 8036 de 11 de maio de 1990 e artigo 6º parágrafo primeiro da Lei Federal No. 8162 de 8 de janeiro de 1991.

Parágrafo 1º. - O Executivo Municipal, fica autorizado a rescindir o contrato de trabalho de 20 meses, caso este tenha sido oportunamente subscrito com o servidor, vedada sua assinatura, após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º. - Os períodos de férias e demais direitos do regime anterior, quando completos, serão tratados na forma do direito já adquirido e os em período de aquisição, serão considerados para fins do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 3º. - As Tabelas No. 01 e 02, que integram a Lei No. 659 de 25 de julho de 1991, passam a vigorar, a contar da vigência desta Lei, conforme TABELA 01 e TABELA 02 que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 4º. - O artigo 2º, da Lei No. 555 de 10 de outubro de 1989, mantidos os respectivos parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI.670/91 - FLS.02.

Artigo 2o. - A pensão será paga mensalmente, no valor correspondente ao nível/código F-5, da tabela 01, do quadro geral do pessoal.

Artigo 5o. - Fica transferido o cargo de Encarregado de Setor A, em caráter efetivo, do Setor de Desenvolvimento do Esporte, do Departamento de Cultura, Esportes e Turismo, nível/código C/2, para a Divisão de Obras do Departamento de Obras e Planejamento, mantida a mesma carga horária e forma de provimento.

Artigo 6o. - Fica reclassificado para nível/código D/2 o cargo de Mecanógrafo da Coordenadoria de Contabilidade Pública do Departamento de Finanças, mantidas a forma de provimento e carga horária.

Artigo 7o. - Fica criado na Divisão de Obras do Departamento de Obras e Planejamento, 3 cargos de Arquitetos, de provimento efetivo, nível/código B/1, com carga de 33 horas semanais.

Artigo 8o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1o. de setembro de 1991, revogadas disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 24 de Setembro de 1.991 - 27o. Ano de Emancipação Político-Administrativa.

~~APARECIDO BENEDITO FRANCO~~
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.

PROCESSO No. 1168/91 - P.M.
PJLEI.035/91 - P.M.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

TABELA 01

NIVEL/CODIGO	01	02	03	04	05
A	195.684,00	117.760,00	83.756,80	56.837,60	42.669,60
B	167.348,00	110.676,00	82.340,00	55.420,80	41.252,00
C	160.264,00	107.842,40	79.506,40	54.004,00	39.836,00
D	153.180,00	103.592,00	75.256,00	52.587,20	35.585,60
E	146.096,00	97.924,80	68.172,00	48.336,80	32.752,00
F	139.012,00	96.508,00	65.338,40	46.920,00	sal.minimo
G	131.928,00	90.840,80	61.088,00	45.503,20	
H	124.844,00	89.424,00	58.254,40	44.086,40	

TABELA 02

NIVEL/CODIGO	I	J	K	L	M
01	238.188,00	146.096,00	83.756,80	54.004,00	37.002,40
02	224.020,00	124.844,00	82.340,00	49.753,60	35.585,60
03	195.684,00	110.676,00	75.256,00	45.503,20	34.168,80
04	167.348,00	107.842,40	68.172,00	44.086,40	32.752,00
05	153.180,00	97.924,80	61.088,00	42.669,60	31.335,20
06	79.506,40				

PJLEI.035/91 - P.M.

LEI.670/91 - P.M.

PROCESSO No. 1168/91 - P.M.